



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501124-20.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante FRANCIS JESÚS MONTEIRO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1307

APELAÇÃO nº 1501124-20.2023.8.26.0589

COMARCA: São Simão – Vara Única

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Antonio José Papa Júnior

APELANTE: Francis Jesus Monteiro Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Francis Jesus Monteiro Oliveira contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

2. A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas ou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor de pena por tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório de investigação, fotografias e laudos toxicológicos.

5. Os depoimentos dos policiais, que confirmaram a apreensão das drogas e a fuga do réu, foram considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de interesse escuso. A defesa não apresentou provas suficientes para desqualificar tais depoimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Francis Jesus Monteiro Oliveira contra a r. sentença de fls. 140/145, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses

de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, por insuficiência de provas, ou o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 148/158).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 175/177).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/198).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 24 de novembro de 2023, por volta das 07:00 horas, na Avenida Simão da Silva Teixeira, nº 775, na cidade de São Simão, o apelante Francis Jesus Monteiro Oliveira guardava, para fins de tráfico, 100 pinos de cocaína, com peso aproximado de 95g, e 3 porções de “maconha”, com peso aproximado de 15g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo foi apurado, Francis estava envolvido com

a criminalidade desde a menoridade e populares, insatisfeitos com sua conduta, denunciaram sua atividade à Polícia por meio de Disque Denúncia.

Em razão das investigações, foi deferido mandado de busca e apreensão para sua residência nos autos 1501054-03.2023.8.26.0589.

Então, durante o cumprimento do mandado de prisão, os policiais notaram que Francis se evadiu do local, pulando a janela e muros vizinhos. Durante a revista, localizaram 100 pinos de cocaína e 03 porções de “maconha” no quarto de Francis, além de uma folha contendo anotações típicas de controle de traficância e a quantia de R\$ 535,00 em dinheiro, proveniente da mercancia ilícita por ele desempenhada.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), relatório de investigação (fls. 15/20), fotografias (fls. 21/24) e laudos de exame químico-toxicológico (fls. 25/27 e 47/49), no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* e cocaína as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado em Juízo, o apelante negou a prática do crime, dizendo que na data dos fatos estava na cidade de Ribeirão Preto. Negou que as drogas e o dinheiro apreendidos lhe pertencessem. Explicou que estava morando em Ribeirão Preto e que sua mãe é quem fica na residência, apenas aos finais de semana.

Por sua vez, o policial civil Lázaro de Lima Bastos Júnior, ouvido em Juízo, atestou que na data dos fatos houve

cumprimento de mandado de busca e apreensão, no endereço do réu, expedido em razão de denúncias da prática de tráfico de drogas por parte dele. Foi até a residência, mas não foram atendidos no portão. Notou uma movimentação dentro da casa e forçaram a entrada. O réu se evadiu pelos fundos do local, de modo que chamaram uma vizinha para acompanhar a busca, mas esta se recusou. Ela ligou para a cunhada do réu, que acompanhou a diligência. Foram localizados 100 pinos de cocaína, 3 porções de “maconha”, além de anotações relativas ao tráfico e dinheiro, tudo no quarto do réu. Acrescentou, ainda, que réu é conhecido dos meios policiais, desde a adolescência, por envolvimento com tráfico de drogas.

Por outro lado, o guarda civil Robson Aparecido Coelho atestou no mesmo sentido, confirmando que na data dos fatos cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do réu. Na residência, no quarto do réu, apreenderam as porções de “maconha” e cocaína, além de anotações e dinheiro. A operação foi conjunta da Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil. Naquela data o réu fugiu do local, então não foi detido. Confirmou também que o réu é conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Não se recordou de já ter abordado o réu anteriormente.

Por fim, a testemunha de defesa Elaine Cristina de Souza disse não ter conhecimento específico acerca dos fatos descritos na denúncia, pois não os presenciou. Atestou quanto à boa conduta social do réu e nunca ouviu dizer que ele praticasse a venda de drogas. A mãe do réu lhe relatou que ele estava na cidade de Ribeirão Preto, onde ela também trabalha. Relatou que a casa em questão é utilizada pelo réu e pela mãe dele, quando eles estão na cidade de São Simão.

Assim, inexistente razão para recusar credibilidade ao relato do guarda civil municipal e do policial civil, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois,

isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Por outro lado, no cotejo das provas, não poderia mesmo prevalecer o depoimento da testemunha de defesa, que sequer

presenciou os fatos, e que também não confirmou expressamente a versão do réu, de que naquele dia estaria em Ribeirão Preto.

Pelo contrário, referida testemunha confirmou que a casa era utilizada por ele e por sua genitora. Nesse sentido, o fato de a casa estar trancada, sendo necessário que os policiais arrombassem a porta para poder cumprir a diligência, bem demonstra que a residência não estaria sendo utilizada por pessoas estranhas ao núcleo familiar que ali residia, como alegado pela combativa Defesa.

Não fora isso, em sede policial (fls. 10), a testemunha Tamires Santos do Sacramento de Oliveira, cunhada do réu, confirmou que presenciou a apreensão das drogas no local e que era a mãe do apelante era quem trabalhava em Ribeirão Preto, sendo que durante a semana o réu permanecia sozinho na residência.

Logo, pelo quanto apurado, tem-se que a condenação era mesmo de rigor, já que não há qualquer dúvida de que as drogas, anotações e dinheiro, apreendidos no quarto do réu, realmente pertenciam a ele.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo unitário, em face da quantidade e variedade de entorpecente apreendido, com porções de cocaína, além de porções “maconha”.

Neste ponto, o artigo 42 da Lei 11.343/06 dispõe

expressamente sobre a prevalência da quantidade e natureza dos entorpecentes, para a fixação da pena-base, de modo que não há qualquer reparo a ser realizado nesta etapa.

Na segunda etapa, não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes.

Por fim, na etapa final, não era realmente o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, o relato do policial civil e do guarda civil que realizaram a diligência, no sentido de que o réu já era conhecido dos meios policiais, pelo seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, vem corroborados pelas certidões criminais de fls. 84 e 85, que demonstram que o réu já respondeu por ato infracional, quando menor de 18 anos, bem como responde a outro processo pelo crime de tráfico de entorpecentes, em tese praticado na mesma avenida que a descrita nestes autos.

Não há qualquer dúvida, portanto, que o réu se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus a tal benefício.

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR
DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO
APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO

POSTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inquéritos policiais e ações penais em curso, ainda que relativos a fatos posteriores aos do delito questionado, muito embora não configurem maus antecedentes e tampouco reincidência, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 553.258/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que acarretaram o aumento da pena-base, bem como seu envolvimento com atividades criminosas, também devidamente comprovado nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora